

**DANIELE DIONIZIO DE SOUZA NOGUEIRA  
PÂMELA BIANCA DOS SANTOS  
SUZANE RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS  
HUMANOS**

Relatório final apresentado ao Programa de Iniciação Científica (PIC) do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA.

**Bolsistas:** Daniele Dionizio de Souza Nogueira, Pâmela Bianca dos Santos, Suzane Rodrigues de Oliveira

**Orientador(a):** João Henrique dos Santos  
**Co-orientador(a):** Carlos Ricardo Fracasso e Livia Maria Turra Bassetto

**Linha de Pesquisa:** Ciências Sociais e Aplicadas

## O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS

1. Graduanda do Curso de Direito da Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), [danieleds@outlook.com](mailto:danieleds@outlook.com)
2. Graduanda do Curso de Direito da Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), [pamsantos934@gmail.com](mailto:pamsantos934@gmail.com)
3. Graduanda do Curso de Direito da Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), [suzi\\_s2@hotmail.com](mailto:suzi_s2@hotmail.com)
4. João Henrique dos Santos: [jhs@femanet.com.br](mailto:jhs@femanet.com.br)
5. Carlos Ricardo fracasso: [ricardofracasso@femanet.com.br](mailto:ricardofracasso@femanet.com.br)
6. Livia Maria Turra Bassetto: [liviamtb@hotmail.com](mailto:liviamtb@hotmail.com)

### RESUMO

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura ao preso o respeito à integridade física e moral. A carta consigna, ainda, que 'ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, III). A Lei de Execuções Penais, em seu capítulo II, elenca o rol de assistências assegurado aos presos. A seguir, traçar-se-á um paralelo entre a Lei de Execuções Penais e os Direitos Humanos reconhecidos em documentos internacionais com a realidade carcerária brasileira. A Lei 7.210/84 assegura, em seu capítulo II, assistência ao preso, determinando que o recluso tenha direito à alimentação, vestuário, instalações higiênicas, além de atendimentos de saúde – médico, odontológico e farmacêutico, assistente jurídica, educacional, social e religiosa, além de acompanhamento ao egresso e assistência à família". O Brasil tem ratificados vários tratados de Direitos junta à Comunidade Internacional. Um dos mais importantes, a Convenção Americana de Direitos Humanos, que foi subscrita pelo Brasil no ano de 1992, trata sobre varias matérias ligada aos Direitos Humanos, como, proteção a honra e da dignidade, e dos direitos a vida e integridade. Na Constituição Federal de 1988 havia varias garantia aos brasileiros, e assim não estariam excluídos os reclusos. Embora, tem que reconhecer que direitos que estão além dos direitos de liberdade, o qual são direitos básicos como, direito à vida, à saúde, à integridade física, à assistência material e que são direitos que estão sendo violados de uma forma grave. A partir dessa perspectiva, cabe refletir sobre a quem interessa manter os apenados brasileiros nessas condições degradantes em que se encontram. A violação dos Direitos Humanos dos encarcerados é como consequência do descaso dos governantes, e da sociedade, que acha que o sofrimento do preso ume forma de pena paralela. Quando se é sentenciado, o sujeito passa à guarda do Estado, pelo qual tem o dever de cuidar pelos outros direitos do apenado, que não são atingidos pela sentença. Sobre tudo, a realidade não é essa.

**Palavras-chave:** violação aos direitos humanos; sistema prisional; LEP.

## **ABSTRACT:**

The Federal Constitution, in its article 5, item XLIX, assures to the prisoner the respect to the physical and moral integrity. The letter also states that no one shall be subjected to torture or to inhuman or degrading treatment (Article 5, III). The Law of Penal Executions, in its chapter II, lists the list of assistances assured to the prisoners. In the following, a parallel will be drawn between the Law of Criminal Executions and the Human Rights recognized in international documents with the Brazilian prison reality. Law 7.210 / 84 ensures, in its Chapter II, assistance to the prisoner, determining that the prisoner has the right to food, clothing, hygienic facilities, as well as health care - medical, dental and pharmaceutical, legal, educational, social and religious assistant. as well as follow-up to the egress and assistance to the family ". Brazil has ratified several Rights treaties with the International Community. One of the most important, the American Convention on Human Rights, which was signed by Brazil in 1992, deals with various matters related to human rights, such as protection of honor and dignity, and the rights to life and integrity. In the Federal Constitution of 1988 there were several guarantees to Brazilians, and thus would not be excluded prisoners. However, it must be recognized that rights that are beyond the rights of liberty, which are basic rights such as the right to life, health, physical integrity, material assistance, and rights that are being violated in a serious way. From this perspective, it is worth reflecting on who is interested in keeping the Brazilian inmates under these degrading conditions. The violation of the human rights of the incarcerated is a consequence of the neglect of the rulers, and of society, which thinks that the suffering of the prisoner is a form of parallel punishment. When sentenced, the subject goes to state custody, for which he has the duty to take care of the other rights of the inmate, which are not affected by the sentence. Above all, this is not the reality.

**Keywords:** Violation of human rights; prison system; Penal Execution Law

## 1. INTRODUÇÃO

A Violação dos Direitos Humanos está aumentando cada vez mais, não apenas no Brasil, mas em diversos lugares do mundo. Conforme o livro *Prisões da Miséria*, de Loic Wacquant, os países preferem investir em policiamento ao invés da educação, a resolução do problema, seria uma maior força de polícia, e a abertura de mais presídios, deixando de lado o desenvolvimento econômico e social. Contribuindo assim, por uma falta de oportunidade e igualdade, ocasionando um aumento da criminalidade, numa tentativa desesperada de fugir do desemprego e escapar da miséria. Podemos citar também, a questão racial, já que os negros são muitas vezes mais perseguidos pela polícia do que os brancos, além dessa perseguição, eles acabam enfrentando um julgamento maior da sociedade e penas mais brandas.

Muitos meios de comunicação andam denunciando maus tratos dentro das penitenciárias. Segundo reportagem da *Folha de São Paulo*, um relatório do Conselho da Comunidade, que faz a fiscalização carcerária no Rio de Janeiro, denuncia tortura, espancamentos e maus-tratos em presídios femininos do Estado. A denúncia já afastou a diretora do presídio Talavera Bruce, onde o relatório indica um suposto envolvimento dela nas irregularidades, afirmando que ela era conivente com os maus tratos. Uma reportagem do G1, também denunciou diversas agressões em penitenciárias de Goiás, onde vídeos vinculados nas mídias comprovam os maus tratos cometidos pelos agentes contra os detentos.

Dentro do complexo penitenciário, a violação dos direitos básicos da LEP e dos Direitos Humanos é diária. Ou seja, muitas vezes a lei não é seguida e o detento acaba ficando impotente diante dos agentes penitenciários. Problemas como superlotação, a falta de separação para certos crimes, falta de higiene, e assistência, são rotineiros em grande parte dos presídios.

As regras estabelecidas pela LEP se fossem cumpridas corretamente resolveria boa parte dos problemas de execução penal, e como sabemos regras é o que não faltam a indicar o ideal normativo. Falta um melhor posicionamento de alguns profissionais que estão frente ao compromisso com a efetiva aplicação da LEP, com respeito aos princípios constitucionais.

A população prisional do Brasil tem o maior percentual de crescimento entre os países que mais encarceram nos últimos anos conforme pesquisa pelo Instituto de

Pesquisa e Cultura Luiz Flávio Gomes. Além do déficit atual de 200 mil vagas no sistema penal, existem no país mais de 500 mil mandados de prisão aguardando cumprimento.

A superlotação no regime fechado decorre da falta de investimentos nos estados, não só a criação de vagas no regime fechado como no regime semi-aberto, pois em regra os condenados permanecem no regime fechado aguardando vaga para transferência, situação em que o Superior Tribunal de Justiça não está de acordo, até porque o artigo 3º da Lei de Execuções Penais diz que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.” Porém é preciso ir até a Corte Federal para conseguir a aplicação do dispositivo transcrito. Estamos diante da distorção da regra constitucional da presunção de inocência já que o percentual de presos cautelares saltou de 18% para 44% no Brasil.

Dentre os problemas que atrapalham o sistema carcerário estão: violência crescente, excesso de prisões cautelares, falta de investimentos suficientes e adequados, falta de vagas nos regimes são alguns dos principais motivos da superlotação nas penitenciárias, somando as condições precárias que são péssimas e a violação das garantias constitucionais.

Salvo raras exceções não existem estabelecimentos adequados para o cumprimento das penas, e nada se tem feito para este quadro seja revertido mesmo que não faltem boas regras no ordenamento jurídico ligado a execução penal.

## **2. METODOLOGIA**

Para o desenvolvimento deste trabalho, foi feita revisão bibliográfica sobre a questão das penitenciárias no Brasil, valendo-se do método qualitativo, visto que tem por objetivo a análise e discussão dos dados encontrados.

## **3. RESULTADO E DISCUSSÃO**

Quando se fala sobre os Direitos Humanos relaciona às pessoas que estão presas a sociedade julga e equivoca tal pensamento, portanto devemos analisar que o

cumprimento de pena por um crime tem por finalidade “reeducar” o agente, fazer com que o mesmo pague por seus atos, porém de modo em que ele saia da prisão, se reintegre na sociedade e não volte a cometer crimes.

Dentro do campo legislativo brasileiro, têm-se como mais desenvolvido o estatuto executivo-penal, observando que este tem por finalidade que a pena privativa de liberdade siga o princípio da humanidade, excluindo assim qualquer forma de tortura ou cumprimento de pena que seja de ato desumano. Mas quando olhamos para a parte prática desta teoria podemos notar que ocorre o contrário, quando o agente passa a ser tutelado pelo Estado ele perde seu direito de liberdade e junto todos os outros direitos que são considerados básicos, que são o mínimo para a dignidade humana, e isso não ajuda com a ideia de preparar aquele detento para voltar à sociedade.

Atualmente no cenário carcerário brasileiro vigora a LEP (Lei de Execuções Penais), a qual favorece e protege os direitos dos detentos enquanto estes cumprem sua sentença. As expectativas criadas conforme a LEP entrava em vigor era de que o cenário penitenciário iria revolucionar, considerando que os artigos da tal lei buscam sempre conservar os direitos e dignidade humana dos apenados, porém, em controvérsia nota-se que ocorreu o contrário, a lei não está suprindo com sua teoria e não está sendo eficaz.

Podemos começar apontando que o Estado usa seu poder de julgar e punir sem pensar antes no sistema carcerário, como por exemplo, a superlotação é o primeiro passo para a violação aos outros direitos que os detentos tem, levando em consideração também que hoje se for comparar o número de vagas em uma penitenciária com o número de presos que lá estão é extremamente notável a desproporção, e isso de certa forma viola a dignidade humana, assim começa a desencadear vários outros direitos que são violados, e desta maneira as regras da LEP não são atendidas corretamente, e expondo os detentos à problemas de saúde, abusos sexuais, abusos físicos (que as vezes são cometido por agentes penitenciário), e dentre outros problemas que ferem o princípio da dignidade humana.

O sistema prisional brasileiro vem crescendo a cada ano que passa, desta forma aumenta-se o número de presos causando a superlotação nas penitenciárias e com isso, desencadeiam-se vários outros problemas relacionados com a violação aos direitos humanos.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de junho de 2016 mostrou que o número da população carcerária brasileira quase dobrou em dez anos, passando de 401,2 mil para 726,7 mil de 2006 a 2016 segundo os últimos dados oficiais divulgados. Esse crescimento progressivo dos encarcerados no Brasil é de 4% a cada ano sendo, 40% presos provisórios que ainda se encontra sem condenação judicial. Mais de 50% dessa população são jovens com idade entre 18 e 29 anos e 64% são negros. Dentre os negros o maior percentual verificado é nos estados do Acre com 95%, Amapá com 91% e Bahia com 89% sendo ainda 95% dos encarcerados são homens. As mulheres se destacam quando observados alguns tipos penas, como o tráfico de drogas que são cometidos por 62% das encarceradas. Do total de mulheres 80% são mães e principais e/ou únicas responsáveis por seus filhos. Em se tratando de escolaridade menos de 1% dos presos tem graduação.

Pela Lei de Execuções Penais o Estado deve dar assistência ao preso para o retorno à sociedade e prevenção de novos crimes, para isso envolve ações de assistência material, jurídica, social, educacional, religiosa e à saúde. Porém, e infelizmente segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) apenas 15% dos encarcerados se envolvem em atividades laborais internas e externas aos estabelecimentos penais representando um total de 95.919 pessoas. Dentre os que trabalham 87% estavam em atividades internas.

Através do projeto “Cartas do Cárcere”, os detentos revelam o verdadeiro caos do sistema penitenciário. O relato de um detento do Rio de Janeiro que tenta reconstruir a vida ainda na prisão diz: “Estudando na unidade de ensino prisional, conclui o segundo grau, chegando a ser aprovado no vestibular da UERJ. Fui informado pelo serviço de inclusão social que mandariam uma equipe de funcionários fazer a inscrição na instituição. Contudo, não houve a presença de nenhum funcionário”. Lamenta. Outra pessoa privada de liberdade de Santa Catarina relata: "Sou condenado à morte por doenças crônicas, que são o vírus da AIDS e da hepatite C, que não têm cura. Estou preso há muitos anos e está muito difícil o dia a dia, pois sei que vou morrer qualquer dia desses". Outra pessoa de São Paulo avalia: “Hoje o sistema prisional não recupera ninguém”.

Esses e outros relatos são pedidos de apoio, confissões de arrependimentos, relatos de dias sofridos, declarações de saudade, e os mais diversos tipos de violação de direitos, que por meio de suas palavras e através do próprio projeto Cartas do

Cárcere revelam o estado crítico encontrado. São 8.820 cartas recebidas pela Ouvidoria Nacional de Serviços Penais em 2016 no qual está ligado ao Departamento Penitenciário Nacional (Depen). O resultado desse cenário descrito pelos próprios detentos também foi apresentado e denunciado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, e discutida em maio de 2018 sobre a situação dos presos no Complexo Penitenciário de Curado em Pernambuco; no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão; no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro e na Unidade de Internação Socioeducativa (Unis), no Espírito Santo onde foram listadas medidas provisórias da Corte, para cumprimento de melhorias em atendimentos nessas unidades.

Diante disso, Mara Fregapani aponta que a saída seria um reforço às alternativas penais como as restritivas de direitos, conciliação e mediação. “É preciso ofertar ações, serviços, assistência que possibilitem a essas pessoas reescrever a sua história.” Destaca a coordenadora. Já a coordenadora do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, primeira mulher a comandar o sistema prisional fluminense Julita Lemgruber afirma que “A Lei de Execuções Penais jamais saiu do papel”.

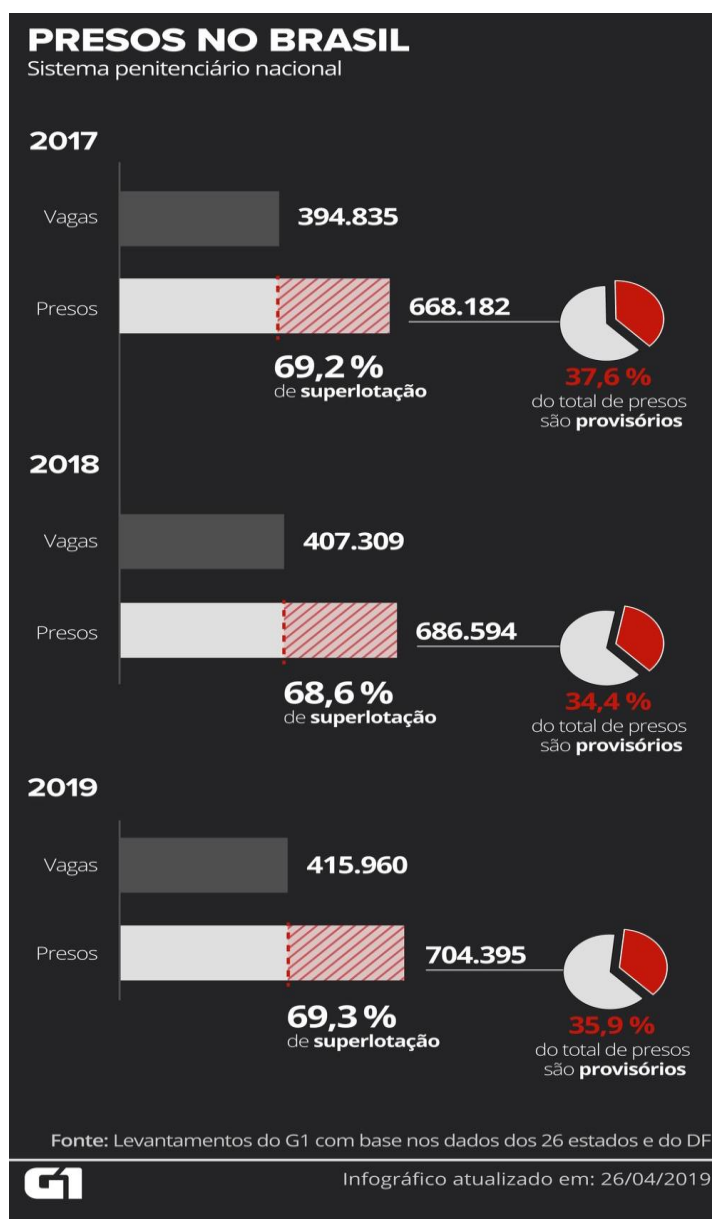
Quanto à população prisional, os dados confirmam a tendência, firmada há décadas, de encarceramento em massa. Em contrapartida, o crescimento da oferta de vagas parece estar em processo de estagnação que repercute na ponta do sistema penitenciário: superpopulação com todas as consequências previsíveis em termos de degradação das condições de vida interna às prisões e de recrutamento de presos para o crime organizado. Agrava esse quadro a tendência ao crescimento da proporção de presos provisórios (30,7% no ano de 2016), mesmo considerando que esta proporção esteja abaixo da média para o país em seu conjunto, em torno de 40%.

No gráfico abaixo, temos uma demonstração do sistema prisional no estado de São Paulo:





De 2017 a 2019 podemos notar no gráfico a seguir que a população carcerária aumentou de forma significativa, a qual o número de detento quase dobra em relação ao número de vagas, em relação as prisões do Brasil.



Após uma análise no site do CNJ (Conselho Nacional De Justiça) pegamos como exemplo o estado de São Paulo, o numero de estabelecimentos dão um total de 285 presídios, esses estabelecimentos são classificados em situações excelentes, boas, regulares, ruins e péssimas, sendo assim, desses 285 presídios, 6 são excelentes, 94 bons, 141 regulares, 20 ruins e 22 péssimos. Já analisando o estado do Rio de Janeiro- RJ vemos que a quantidade de estabelecimentos são 56 presídios, sendo 2 excelentes, 4 bons, 9 regulares, 19 ruins e 22 péssimos. Lembrando que existem várias comarcas sem informação prisional nesse mesmo site.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após toda a pesquisa, chegamos à conclusão de que o Estado está, de certa forma, se omitindo da questão do deficit que temos no sistema carcerário, e assim, aumentando cada vez mais a falha da LEP e dos direitos humanos, fazendo com que a gente perceba que precisamos urgente de uma fiscalização e de um sistema mais rigoroso do Estado, como uma forma de impedir o abuso de poder, e a falta de assistencia continue crescendo diariamente dentro dos presídios, fazendo com que os direitos humanos e a LEP sejam respeitados com vigor, ajudando com que o individuo apos ter sua liberdade decretada, esteja pronto para uma ressocialização com a sociedade, e de forma que impeça ele de continuar comentendo infrações. Enquanto a nossa política de segurança pública estiver ligada ao tripé da repressão/punição/exclusão e buscando soluções “simples e imediatas”, enquanto houver repressão à aqueles desfavorecidos que inúmeras vezes acabam no mundo do crime, enquanto não mudarem a repressão para a prevenção continuaremos nessa situação em que a resposta para uma sociedade pacificadora seja resultada de violência. A política de segurança pública deve ser baseada em princípios legais, e trabalhar com inteligência na prevenção, caso contrário continuaremos indo de encontro ao retrocesso da civilização e ao enfraquecimento da política e das instituições.

## REFERÊNCIAS

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2018.

DIAS, Camila Nunes; MANSO, Bruno Paes. *A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil*. São Paulo: Todavia, 2018.

ESCÓSSIA, Fernanda. Denunciada tortura em cadeia feminina do Rio, 2000.

Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1808200010.htm> (Acesso em 3 dez. 2019).

FELTRAN, Gabriel. *PCC: irmãos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

MARCÃO, Renato. Normas de execução penal precisam ser respeitadas. In: Consultório Jurídico, 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jan-25/regras-execucao-penal-brasil-sao-boas-nao-sao-respeitadas> (Acesso 5 jun 2019).

TÚLIO, Sílvio. MP apura agressões contra detentos em presídios de Goiás; vídeos mostram ação de agentes. G1., 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/mp-apura-suspeita-de-maus-tratos-contradetentos-em-presidios-de-goias-videos-mostram-agressoes.ghtml> (Acesso em 3 dez. 2018)

WACQUANT, Luïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.